



PARECER N° 02 , DE 2018. - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei N° 403, de 2015, que dispõe sobre o pagamento proporcional da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

AUTOR: Deputado Cristiano Araújo

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

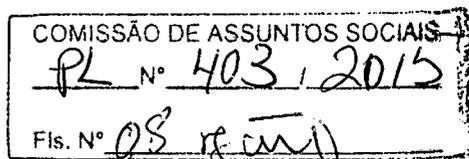
I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei nº 403, de 2015, de autoria do deputado Cristiano Araújo, o qual determina que o valor da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH seja proporcional ao tempo de validade.

Os §§ 1º e 2º do art. 1º especificam, respectivamente, que se a renovação tiver validade de 5 anos a taxa de renovação será cobrada integralmente e nas renovações com validade inferior a 5 anos a cobrança será proporcional ao tempo de vigência.

O último artigo trata da cláusula de vigência.

Na justificação, o Autor relata que o Departamento de Transito do Distrito Federal – DETRAN-DF cobra o mesmo valor de R\$ 85,00 para a renovação da CNH, tanto das pessoas cuja renovação tem validade de 5 anos, quanto dos idosos que





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



necessitam renovar a CNH a cada 3 anos. O Autor argumenta que as pessoas idosas que renovam a CNH a cada 3 anos ou menos são prejudicadas.

O PL foi lido em 28/04/2015, sendo designada tramitação para análise de mérito pela Comissão de Assuntos Sociais e admissibilidade pelas Comissões de Economia, Orçamento e Finanças e de Constituição e Justiça.

Durante o prazo legal não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Assuntos Sociais.

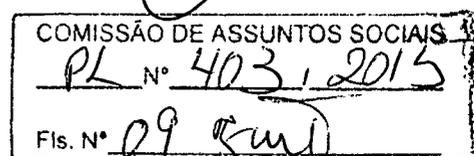
É o relatório.

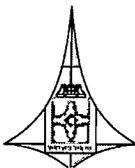
II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 430, de 2015, que trata das regras para fixação do pagamento das taxas de renovação da CNH, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS, de acordo com o art. 65, I, *g*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A proposição pretende aplicar ao idoso, com mais de sessenta e cinco anos, redução proporcional de taxas referentes à renovação da Carteira Nacional de Habilitação. O Autor argumenta que a cobrança da taxa, a cada três anos, compromete o orçamento dos condutores dessa faixa etária, uma vez que eles têm de arcar com um maior número de renovações, em relação aos demais segmentos populacionais. Para os demais condutores, com idades entre 18 e 65 anos, o exame deve ser realizado a cada cinco anos. O PL em comento, no entanto, não estabelece qual seria esse parâmetro de proporcionalidade.

A exigência, prevista na Lei federal nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, de realização de exame de aptidão física e mental com maior frequência para condutores acima de 65 anos, visa a verificar a ocorrência de





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



eventuais limitações físicas e motoras decorrentes do processo natural de envelhecimento. Essa Lei estipula que:

Art. 147. *O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:*

I – de aptidão física e mental;

II – (vetado);

III – escrito, sobre legislação de trânsito;

IV – de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do Contran;

V – de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

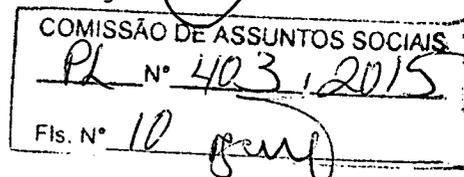
§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no Renach.

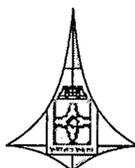
§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. (grifamos)

De acordo com o CTB, art. 12, x, compete ao CONTRAN “normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos”. Por sua vez, o art. 34 da Resolução nº 168, de 2004, do CONTRAN estabelece que a expedição da CNH é “atribuição do órgão ou entidade de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, em nome do órgão máximo executivo de trânsito da União”. No DF, o DETRAN é o órgão do trânsito, conforme estabelecido pela LODF:

Art. 124-A. *O Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF, entidade autárquica integrante do Sistema Nacional de Trânsito, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e técnica, é o órgão executivo de trânsito, vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal. (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 2013.)*

O DETRAN-DF, assim como os demais Departamentos de Trânsito dos estados, estabelece o pagamento de preço público para a expedição e renovação da CNH, entre outros procedimentos administrativos que executa, no exercício de suas atribuições. A matéria em comento pretende estabelecer redução, aplicável aos





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



idosos, desse preço público cobrado quando da prestação do serviço de renovação da CNH. Cabe lembrar alguns aspectos relativos à natureza e finalidade dos preços públicos:

*O preço público é contribuição facultativa, sem as limitações constitucionais ao poder de tributar e **fixado pela autoridade administrativa competente**. Representa a retribuição de um valor, real ou não, em relação à utilização ou compra de bens ou serviços estatais.*

.....
*A existência do preço público requer que a receita se mantenha ao nível da despesa, ou seja, **a quantia que exige do usuário, pelo fornecimento de serviços ou coisas, deverá ser suficiente apenas para cobrir seus custos.***
¹(grifamos)

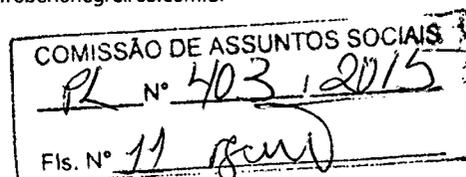
Considerando-se que o preço cobrado pelo DETRAN-DF para a renovação da CNH obedece à premissa de "ser suficiente apenas para cobrir seus custos", se a redução proporcional referente aos idosos for praticada, conforme pretende o Autor, a redução no pagamento ofertada a alguns usuários será suportada por todos os demais.

Ademais, a¹ matéria ora proposta esbarra em impedimento que a torna inviável por contrariar disposição inscrita na Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF e, por esse motivo, não deve prosperar. De acordo com o art.124-A, a competência para fixar os preços públicos relativos à renovação da CNH é do DETRAN-DF, conforme constatamos, *in verbis*:

Art. 124-A. *O Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF, entidade autárquica integrante do Sistema Nacional de Trânsito, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e técnica, é o órgão executivo de trânsito, vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal. (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 2013.)*

*Parágrafo único. **Compete ao Detran/DF, além das atribuições fixadas na legislação federal, o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito no âmbito do Distrito Federal, bem como a **fixação dos preços*****

¹ CALDAS NETO, C. 1997. *Preço público e taxa: algumas considerações*. Revista de Informação Legislativa.a.34, n.135, pp. 267-270





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



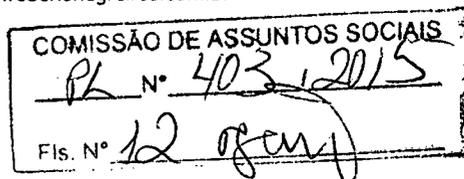
públicos a serem cobrados pelos serviços administrativos prestados aos usuários. (grifamos)

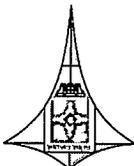
Pesquisa no Sistema de Informações Legislativas – LEGIS aponta a existência de diversos Projetos de Lei – PLs, em diferentes fases de tramitação, indexados ao tema *renovação* e *CNH*. Entre esses destacamos o PL nº 196/2003, o PL nº 697/2012 e o PL 1.086/2016, que, após aprovação pela Casa, sofreram o veto do Governador. O veto, no caso do PL nº 196/2003 e do PL nº 697/2012, foi mantido, e no caso do PL nº 1.086/2016 foi derrubado pelo Plenário da CLDF.

O PL nº 196/2003, que dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de renovação da CNH aplicada aos policiais civis e militares, bombeiro militares e servidores civis que exerçam função de motorista no exercício das suas atribuições foi vetado com base no art. 71 da LODF, sob alegação de vício formal insuperável. Da mesma maneira, em 2013, o Governador vetou o PL nº 697/2012, que concede, às pessoas que não cometeram infrações de trânsito nos últimos 5 anos, isenção do pagamento das taxas no DF relativas à renovação da CNH. A alegação, nesse caso, foi de que a renúncia de receita decorrente da isenção não estava prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e carecia também dos demais demonstrativos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. As situações relatadas acima exemplificam o entendimento do Poder Executivo com relação a matérias sobre emissão, renovação e preços públicos da CNH.

Assim, somado ao fato de que a proposta de redução do valor pago para renovação CNH em função da periodicidade não reconhece as características do preço público e que, em termos administrativos, o DETRAN –DF vai realizar a mesma rotina de trabalho em todas as renovações, independentemente da idade do usuário e periodicidade, a matéria também esbarra em óbice legal e proposições dessa natureza têm sido vetadas.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Portanto, considerando os motivos expostos, votamos pela **REJEIÇÃO**, no mérito, nesta Comissão de Assuntos Sociais, do Projeto de Lei nº 403, de 2015.

Sala das Comissões,

de 2018.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSD/DF

